



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426895 - PR (2023/0246782-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V P A - E R J L
ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO - SC019174
AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525
DIOGO MENTA BELLO - PR096050
ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI - PR063741
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : H L M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO. TERMO DE ADESÃO COMO SUBSTITUTIVO DA ASSEMBLEIA. PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO EDITAL E INÍCIO DO PRAZO DE OBJEÇÕES. *QUORUM* LEGAL DE APROVAÇÃO POR CLASSES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em recuperação judicial, no qual se pleiteia reconhecimento de aprovação tácita do plano (arts. 53, parágrafo único, 55 e 58 da Lei 11.101/2005) e homologação por termos de adesão (arts. 39, § 4º, 45 e 45-A).

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, inaugura o prazo de objeções e, ausentes manifestações, impõe aprovação tácita do plano; (ii) é possível homologação por termos de adesão com quórum atingido por classes; (iii) a homologação do plano independe da consolidação prévia do quadro-geral de credores; (iv) a inadmissibilidade pela Súmula 7/STJ deve ser afastada por controvérsia jurídica.

3. A conclusão do acórdão local sobre a não publicação do segundo edital e o não início do prazo de objeções, assim como a insuficiência do quórum de adesões (especialmente na Classe I), consubstancia premissas fáticas cuja revisão demanda revolvimento de provas, o que inviabiliza o especial (Súmula 7/STJ).

4. Ausente demonstração analítica de violação dos arts. 39, 45 e 45-A da Lei n. 11.101/2005 com indicação precisa do nexó entre as normas federais e a *ratio decidendi*, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426895 - PR(2023/0246782-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V P A - E R J L
ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO - SC019174
AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525
DIOGO MENTA BELLO - PR096050
ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI - PR063741
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : H L M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO. TERMO DE ADESÃO COMO SUBSTITUTIVO DA ASSEMBLEIA. PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO EDITAL E INÍCIO DO PRAZO DE OBJEÇÕES. *QUORUM* LEGAL DE APROVAÇÃO POR CLASSES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em recuperação judicial, no qual se pleiteia reconhecimento de aprovação tácita do plano (arts. 53, parágrafo único, 55 e 58 da Lei 11.101/2005) e homologação por termos de adesão (arts. 39, § 4º, 45 e 45-A).

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, inaugura o prazo de objeções e, ausentes manifestações, impõe aprovação tácita do plano; (ii) é possível homologação por termos de adesão com quórum atingido por classes; (iii) a homologação do plano independe da consolidação prévia do quadro-geral de credores; (iv) a inadmissibilidade pela Súmula 7/STJ deve ser afastada por controvérsia jurídica.

3. A conclusão do acórdão local sobre a não publicação do segundo edital e o não início do prazo de objeções, assim como a insuficiência do quórum de adesões (especialmente na Classe I), consubstancia premissas fáticas cuja revisão demanda revolvimento de provas, o

que inviabiliza o especial(Súmula 7/STJ).

4. Ausente demonstração analítica de violação dos arts. 39, 45 e 45-A da Lei n. 11.101/2005 com indicação precisa do nexo entre as normas federais e a *ratio decidendi*, incide, por analogia, a Súmula 284/STF .

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. P. A. - E. R. J. L. (V. P.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE APROVAÇÃO DO PLANO POR MEIO DE TERMOS DE ADESÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO SEGUNDO EDITAL DE CREDORES ATÉ O MOMENTO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÕES DE OBJEÇÃO AO PLANO QUE SEQUER SE INICIOU. COMUNICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOTICIANDO QUE OS TERMOS DE ADESÃO NÃO ATENDEM AO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. PARECER DA D. PGJ PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 111/114)

Os embargos de declaração de V.P.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 136/138).

Nas razões do agravo, V.P.A. apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito; (2) decisão de inadmissibilidade genérica e desconectada do caso, com necessidade de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por H. L. M. (administrador judicial), com pedido de regularização de cadastro e intimações, sem impugnação de mérito (e-STJ, fls. 228/229).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 217/224).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, na recuperação judicial de V.P. A., o Juízo de primeira instância indeferiu pedidos de habilitação apresentados diretamente nos autos e, sobretudo, indeferiu a aprovação do plano por termos de adesão, determinando esclarecimentos do administrador judicial e destacando a ausência de publicação do segundo edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, além da pendência de análise de impugnações.

O Tribunal estadual manteve a decisão. Assentou que, apesar de o administrador ter juntado o segundo edital aos autos, não houve sua publicação pelo Juízo, o que impediu a abertura do prazo de objeções; destacou ainda que os termos de adesão não alcançaram o quórum exigido em lei, especialmente na Classe I, e concluiu que não era possível homologar o plano sem o atendimento dos requisitos legais.

Nos embargos de declaração, V.P.A. alegou omissão sobre a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e sobre o direito de voto de credores considerados no quórum. O colegiado rejeitou os embargos, reafirmando que não havia omissão e que a manutenção do acórdão se fundou na ausência de início do prazo de objeções por falta de publicação do segundo edital e na insuficiência de quórum pelos termos de adesão.

V.P.A. interpôs recurso especial, defendendo aprovação tácita do plano pela ausência de objeções após o edital do art. 53, parágrafo único, e, alternativamente, aprovação por termos de adesão com quórum atingido por classes. A 1ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, o que ensejou o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 inaugurou o prazo de objeções e, ausentes manifestações, impõe a aprovação tácita do plano pelo art. 58; **(ii)** é possível homologar o plano com base em termos de adesão, tendo sido atingido o quórum legal por classes conforme os arts. 39, 45 e 45-A; **(iii)** a homologação do plano depende de consolidação prévia do quadro-geral de credores ou pode ocorrer com posterior retificação; **(iv)** a decisão de inadmissibilidade pode ser superada por tratar-se de controvérsia jurídica, afastando a Súmula 7/STJ.

(2) Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, V.P.A. alegou **(1)** violação dos arts. 53, parágrafo único, e 58 da Lei 11.101/2005, sustentando que houve publicação do edital de recebimento do plano, abertura e esgotamento do prazo sem objeções, impondo aprovação tácita; **(2)** violação dos arts. 39, 45 e 45-A, §1º, da Lei 11.101/2005, afirmando que os termos de adesão atingiram o quórum legal por classes e que não se pode computar como votantes credores não constantes das relações do administrador ou da devedora; **(3)** desnecessidade de aguardar a prévia consolidação do quadro-geral de credores para a homologação do plano, pois retificações podem ocorrer depois.

Não houve apresentação de contrarrazões específicas ao recurso especial (e-STJ, fl. 203).

A decisão de admissibilidade, proferida pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ e por ausência de impugnação de fundamentos, com transcrição de trechos do acórdão que destacam a falta de publicação do segundo edital e a insuficiência de quórum pelos termos de adesão (e-STJ, fls. 209/210).

(3) Da violação dos arts. 53, parágrafo único, e 58 da Lei 11.101/2005

V.P.A. sustentou que a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 teria inaugurado o prazo de 30 dias e, esgotado sem impugnações, importaria a aprovação tácita do plano, com violação dos arts. 53, parágrafo único, e 58 da Lei 11.101/2005 .

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido registrou, com base em informação do administrador judicial, que o segundo edital da relação de credores não havia sido publicado e, por isso, o prazo para oferecimento das objeções pelos credores nem sequer havia iniciado, afastando, por fundamentos autônomos, a tese de aprovação tácita (e-STJ, fls. 111/113). Como se pode observar, o Tribunal estadual considerou que:

*[...] Ocorre que, no caso concreto, **melhor analisando as particularidades fáticas, constata-se não se tratar de mera pendência de homologação do quadro geral de credores para que seja possível a homologação do plano de recuperação judicial.***

Ao que se vê da manifestação do administrador judicial neste recurso (mov. 43.1/TJ), na verdade, ainda que ele tenha já

apresentado aos autos de origem o segundo edital da relação de credores (mov. 77.1 e 00.1/orig.), não houve até o momento a publicação pelo juízo competente, o que caracteriza cerceamento da ampla publicidade que o ato requer e impede, via de consequência, a abertura de prazo para o oferecimento das objeções pelos credores.

Não se trata, pois, de mera pendência de julgamento de impugnações, mas de ausência de início do prazo para apresentação de objeções justamente em razão da ausência de publicação do segundo edital de credores.

[...]

(e-STJ, fl. 113)

A premissa fática de que não houve abertura do prazo depende do trâmite processual verificado nas instâncias ordinárias (publicação ou não do segundo edital e circunstâncias correlatas), de modo que a pretensão de infirmá-la, na via especial, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, já que

A modificação de tais entendimentos, lançados no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas dos autos, situação inviável de ser apreciada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

(STJ, AREsp n. 3.055.259/MT, rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 13/4/2026, DJEN 22/4/2026.)

(4) Da violação dos arts. 39, 45 e 45-A, §1º, da Lei 11.101/2005

V.P.A. afirmou que houve violação dos arts. 39, 45 e 45-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, alegando que os termos de adesão atingiram o quórum legal por classes e que não se poderiam computar como votantes credores não constantes das relações do administrador ou da devedora.

Todavia, nesse ponto, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual considerou que [...] *informou o administrador judicial ainda que os termos de adesão assinados pelos credores não preenchem o quórum necessário para a aprovação do plano de recuperação judicial [...]*, especificamente na

Classe I (trabalhistas), com percentual de aprovação de apenas 23,07%, o que inviabiliza a homologação do plano por essa modalidade (e-STJ, fls. 113/114).

Assim, o aresto recorrido alicerçou-se, de forma determinante, nas informações prestadas pelo Administrador Judicial para concluir que os termos de adesão apresentados **não atingiam o quórum legal exigido**.

A revisão dessa conclusão exigiria o reexame de dados concretos de composição de classes, credores votantes e percentuais apurados, procedimento vedado na via do apelo nobre —, uma vez que a definição da base de cálculo dos credores e a verificação do quórum de adesão constituem questões estritamente fáticas, insuscetíveis de reexame pela Corte Superior, diante do óbice da Súmula 7/STJ

Nessa linha é o entendimento desta Corte:

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA HIPÓTESE AUTORIZADORA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. INDEFERIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. **QUÓRUM INSUFICIENTE**. EXCLUSÃO INDEVIDA DE CREDITORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ**. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS CREDITORES VENCEDORES. POSSIBILIDADE.*

[...]

*6. **Pararever a conclusão do Tribunal de origem no tocante à existência ou não de fraude, à caracterização do grupo econômico e ao preenchimento do quórum legal para aprovação do plano de recuperação extrajudicial seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.***

[...]

*8. **Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 9.434-9.436 e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar a ele provimento.***

Acresce-se, ainda, que a peça recursal não demonstra, com a precisão técnica exigida, de que modo o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais indicados como malferidos, limitando-se a reproduzir o inconformismo com o resultado do julgamento sem explicitar a relação de causalidade entre a norma federal apontada e o vício imputado ao aresto, sustentando que, [...] *ao considerar credores sem direito voto para aferição de quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, o E. Tribunal de Justiça do Paraná viola os arts. 39, 45, e 45-A, da Lei 11.101/2005* [...] (e-STJ Fl.166).

Tal deficiência na fundamentação atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF — aplicável ao recurso especial por construção jurisprudencial consolidada nesta Corte —, segundo a qual é inadmissível o recurso cuja fundamentação não permita a exata compreensão da controvérsia. A ausência de demonstração analítica da ofensa ao direito federal, com indicação precisa do nexo entre o dispositivo tido por violado e a *ratio decidendi* do acórdão impugnado, configura deficiência argumentativa que, por si só, obsta o conhecimento do apelo nobre, independentemente do mérito da questão debatida. Nesse sentido, ainda, o parecer do MPF (e-STJ, fls. 257/259).

Assim, não há como conhecer do recurso quanto ao ponto.

(5) Da desnecessidade de aguardar a prévia consolidação do quadro-geral de credores para a homologação do plano

V.P.A. defendeu não ser necessária a prévia homologação do quadro geral de credores para a homologação do plano, sustentando que retificações poderiam ocorrer posteriormente. Contudo, as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido deixou claro que a denegação da homologação do quadro-geral de credores se deu pela ausência de publicação do segundo edital de credores e da insuficiência de quórum por termos de adesão de classe sensível, nada mencionando sobre a necessidade de vinculação da homologação do plano com eventual consolidação do quadro-geral de credores.

Nessa moldura, a insurgência que pretende discutir se mostra dissociada dos motivos determinantes do julgado, atraindo a Súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, afastar as premissas processuais que efetivamente fundamentaram o aresto recorrido demandaria revolvimento de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, o que encontra o obstáculo da Súmula 7/STJ. Por consequência, também neste tópico, não se pode conhecer do apelo nobre.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.426.895 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0246782-7

Número de Origem:

00005297720208160137 00648744120218160000 006487441202181600001 006487441202181600002
648744120218160000 6487441202181600001 6487441202181600002 6487441202181600003
006487441202181600003 5297720208160137

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V P A - E R J L

ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO - SC019174

AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525

DIOGO MENTA BELLO - PR096050

ANA CRISTINA CANSIAN KOCHINSKI - PR063741

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : H L M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026